



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2011.0000017212**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0006418-77.2007.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante LAZARO [REDAZIDO] sendo apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso para cancelar a sanção pecuniária imposta cumulativamente, ficando o acusado, portanto, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo e por 10 (dez) dias-multa, de unidade mínima, mantida, no mais, a sentença impugnada. V.U. ", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) e LUÍS CARLOS DE SOUZA LOURENÇO.

São Paulo, 3 de março de 2011

**Tristão Ribeiro**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**VOTO Nº 17.103 (RL)**

Apelação criminal nº 990.10.391241-1 – Jaú

Apelante: LÁZARO [REDACTED]

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

***BIGAMIA. Prova robusta da autoria e da materialidade. Atitude do réu, ao contrair o segundo matrimônio, declarando-se solteiro, que evidencia o dolo, não convencendo a alegação de que pensava ser suficiente a separação judicial quanto ao primeiro casamento. Condenação mantida. Pena mínima, porém com aplicação equivocada de sanção pecuniária, não prevista pelo dispositivo legal. Pena corporal substituída na forma do art. 44, do CP, eleito o regime aberto em caso de conversão. Apelo parcialmente provido, para a exclusão da pena pecuniária imposta cumulativamente.***

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por LÁZARO [REDACTED] de sentença que o condenou, como incurso no artigo 235, *caput*, do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário no piso, substituída a corporal por prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo e por mais 10 (dez) dias-multa, de unidade mínima, postulando a absolvição por falta de prova do dolo.

O recurso foi regularmente processado e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento da irresignação.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

O apelo comporta provimento parcial, apenas para o cancelamento da sanção pecuniária cumulativa.

Inicialmente, cumpre destacar que não ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no artigo 111, inciso IV, do Código Penal, segundo o qual, nos crimes de bigamia, a prescrição só passa a correr na data em que o fato se tornou conhecido da autoridade, o que se deu apenas em 02 de março de 2.006 (fl. 38), a partir de quando não decorreu, entre quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, o lapso temporal suficiente à consumação da causa extintiva da punibilidade.

E o próprio acusado admitiu ter contraído novo casamento antes de se divorciar da primeira esposa, alegando que, por estar separado judicialmente, acreditava que não estava cometendo nenhum ilícito (fls. 82/83 e *Compact Disc* de fl. 125).

Porém, a versão do acusado não convence, eis que ele, quando da realização do segundo matrimônio, ele declarou-se solteiro, apresentando apenas a certidão de nascimento, e não a de casamento, com averbação da separação, conforme se nota do depoimento da escrevente do cartório (fls. 68/69 e *CD* de fl. 125) e da extensa prova documental juntada às fls. 03/52 e 70/72.

Assim, evidente o dolo de ocultar o primeiro matrimônio, o que deixa claro o conhecimento acerca da ilegalidade da conduta, pouco importando apurar o fim visado pelo apelante, já que o delito em tela é de natureza formal, caracterizando-se com a mera contração de novas núpcias, sem o desligamento do vínculo anterior, sendo oportuno destacar que, nos termos do artigo 21, do Código Penal, ninguém se escusa ao cumprimento da lei sob a alegação de que a desconhece.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

A pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, em regime aberto, e substituída na forma do artigo 44, do Código Penal, nada mais podendo pleitear a Defesa a respeito, porém cumpre corrigir erro da sentença, contra o réu.

É que o artigo 235, *caput*, do Código Penal, comina somente pena privativa de liberdade, e não de multa, como foi imposto em primeiro grau; deste modo, a reprimenda do acusado deve ser somente de dois anos de reclusão, em regime aberto, mantida a substituição por prestação pecuniária e por dez dias-multa, de unidade no piso, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, porém afastada a pecuniária, também de dez dias-multa, imposta cumulativamente na sentença.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para cancelar a sanção pecuniária imposta cumulativamente, ficando o acusado, portanto, condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo e por 10 (dez) dias-multa, de unidade mínima, mantida, no mais, a sentença impugnada.

**TRISTÃO RIBEIRO**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**